



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.589108-8/000
Relator: Des.(a) Corrêa Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Junior
Data do Julgamento: 28/04/2021
Data da Publicação: 06/05/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, Â§9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÁNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

- A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquirição de verdadeira inconstitucionalidade.

- Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente.

- Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal.

- Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, Â§9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a suspensão das atividades.

- Padece de inconstitucionalidade a parte final do Â§9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual.

- Pedido julgado procedente.

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONAL N.º 1.0000.20.589108-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do artigo 16, Â§9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 16- (...)

Â§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá; até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Para tanto, assevera o requerente, em síntese: que os Estados, no exercício de sua autonomia, estão vinculados aos princípios constitucionais sensíveis, aos princípios federais extensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos; que a competência concorrente do Estado limita-se a suplementar a legislação federal no que couber; que, salvo a hipótese de veto legislativo, não pode o Estado estabelecer normas gerais sobre aquelas matérias ou, do mesmo modo, contrariá-las, sob pena de violação à Constituição da República; que em âmbito nacional, a matéria é regulada pela Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; que as atividades potencialmente poluidoras somente devem funcionar após devidamente licenciadas, razão pela qual a lei federal estabeleceu como sanção pelo descumprimento desse dever a suspensão das atividades que não obedecem às exigências legais; que o § 9º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980, com a redação dada pela Lei nº 15.972/2006, no entanto, admite que a suspensão das atividades irregulares se extinga a partir do momento em que for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental; que o simples compromisso de ajustamento de conduta não se confunde com a efetiva concessão de licença ou autorização, pois são instrumentos distintos; que há que se considerar que a celebração do termo de compromisso não garante que as irregularidades serão sanadas, pois, eventualmente, o termo pode não ser cumprido; que a norma estadual fustigada configura permissivo à proteção ambiental; que, em matéria ambiental, as leis de nível inferior (estadual e municipal) apenas podem dispor de modo contrário às de nível superior (federal) se o fizerem de modo mais restritivo, mas nunca para diminuir o espaço de proteção ao meio ambiente e à saúde da pessoa humana; que o dispositivo da lei estadual ora fustigado está livre de inconstitucionalidade formal, eis que não apresenta quaisquer peculiaridades relativas ao Estado de Minas Gerais que configurem o interesse regional, capaz de legitimar o caráter supletivo da legislação estadual no exercício da competência concorrente, conforme art. 24, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, h, da Constituição do Estado de Minas Gerais; que o dispositivo legal ora atacado incorre igualmente em mácula de inconstitucionalidade material, por afrontar os preceitos contidos no artigo 214, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõem ao Poder Público o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo, uma vez que, na prática, permite a continuidade da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente mesmo sem licença ou autorização; que a redação original da Lei nº 7.772/1980 estabelecia a suspensão da atividade até que fosse regularizada a atividade, em consonância com os princípios ambientais protetivos.

Intimada, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais apresentou as informações colacionadas ao doc. eletrônico n. 12, aduzindo, em síntese: que a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado depende do cotejo deste com normas federais para, demonstrando-se a eventual incompatibilidade do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772/1980 com o que estabelecem a Lei Federal nº 9.605/1998 e o Decreto Federal nº 6.514/2008, apontar-se lesão aos preceitos constitucionais invocados (art. 24, § 2º, da Constituição Republicana de 1988, art. 10, XV, "h", e arts. 4º e 214, da Constituição Estadual de Minas Gerais); que tal expediente, em verdade, aponta para a ilegalidade da norma estadual em relação às federais; que a lesão às normas constitucionais vem em um momento lógico posterior e dependente do primeiro, configurando-se reflexo daquele; que a ofensa reflexa às Constituições Federal e Estadual é patente, haja vista a impossibilidade de alegação da inconstitucionalidade alegada abstraindo-se a contraposição entre o dispositivo da norma estadual impugnado e as normas federais invocadas; que o § 1º do art. 25 expressa com clareza que não se pode presumir a vinculação total dos Estados às estruturas da União, nem tampouco partir de um pressuposto restritivo de sua liberdade de organização político-administrativa; que somente a própria Constituição Republicana pode impor vedações e restrições ao exercício dessa autonomia, indicando, então, o § 1º, que o norte do intérprete, na matéria, deve ser o de fazer uma leitura restritiva das limitações efetivamente existentes à autonomia estadual, sob pena de se amesquinhar o modelo federal; que o dispositivo legal estadual não contrariou ou substituiu a disciplina geral federal sobre o assunto, mas apenas a suplementou, levando em consideração a necessidade de se estabelecer, no ente federado, mecanismos de repressão a serem impostos e mantidos pelo órgão ambiental em conformidade com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que disso decorram prejuízos ao meio ambiente; que, quando a norma impõe que o termo de ajustamento de conduta a ser firmado com o órgão ambiental deverá impor condições e prazos para o funcionamento do empreendimento, até a sua regularização, está a resguardar a proteção ambiental almejada e defendida pela lei; que

não se está; a afastar a penalidade de suspensão de atividades ao infrator que firma o compromisso de ajustamento de conduta; que a norma impõe que o infrator cumpra as condições e os prazos a serem fixados pelo órgão ambiental, sob pena de suspensão da atividade.

O douto Poder Legiferante acostou, outrossim, ao doc. eletrônico n. 13, os pareceres emitidos ao longo do processo legislativo.

A ilustrada Advocacia Geral do Estado, a seu turno, apresentou as informações inseridas no doc. eletrônico n. 16, alegando, em síntese: que o simples fato de a lei estadual instituir a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, conducente a reprimir o potencial lesivo de atividade, não permite a ilação de que o Estado-membro estaria invadindo a competência da União, no tocante à criação de normas gerais sobre o tema; que a norma em apreço não inovou no mundo jurídico, não criou qualquer instituto e nem tampouco alterou a sua forma, essência ou finalidade, ou dispôs sobre outra espécie de sanção; que a possibilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta insere-se no rol de competência dos entes e órgãos ambientais de regerem, controlarem e monitorarem o exercício de atividade efetiva ou potencialmente lesiva ao meio ambiente; que se trata de medida de caráter provisório, destinada a corrigir a atividade do empreendedor, reenquadrando-a ao arcabouço normativo, e a permitir a sua continuidade, submetida, contudo, a adequado controle e monitoramento da fiscalização estatal; que o termo de ajustamento de conduta é ferramenta de utilidade inquestionável na execução da política de proteção ambiental, eis que a fiscalização não deve ser unicamente proibitiva, mas igualmente educativa e corretiva da atividade poluidora; que não se inovou no mundo jurídico ou investiu contra a competência normativa da União, na medida em que praxe existente comando assemelhado na indigitada legislação federal; que não se pode cogitar de vício material, por violação ao art. 214, da Carta Mineira, eis que a celebração do termo de ajustamento de conduta propicia à Administração Pública, simplesmente, a adoção de providência transitória, destinada a impelir o empreendedor à correção de sua atividade, adequando-a ao regramento legal, segundo as prescrições do próprio termo; que não se trata de substituir o licenciamento, mas sim de possibilitar a correção da atividade, o que antes concilia a proteção ao meio ambiente à promoção do desenvolvimento sustentável - um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, enunciado pelo art. 4º, I, da Lei nº 6.938/81; que não se cogita da afronta ao princípio do retrocesso, seja porque a própria Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de adoção do TAC, seja porque o termo cuidar-se de contemplar "as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização", como enunciado pela norma impugnada; que a declaração de inconstitucionalidade, no caso, investiria, ainda, contra o princípio da separação dos Poderes, na medida em que, invadindo o juízo de oportunidade e conveniência palmilhado pelo legislador e administrador mineiros, reputaria inadequada a celebração do termo de ajustamento de conduta.

Instada, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido inicial no doc. eletrônico n. 18.

É o relatório, no essencial.

Consoante relatado, busca-se com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma inserta no artigo 16, §9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, que, ao dispor sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, previu:

"Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Na hipótese em apreço, sustenta o autor ministerial que a última parte da referida norma, especificamente no trecho "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização", encontra-se inquinada de vício de inconstitucionalidade em seu aspecto formal e material, em decorrência da inobservância das regras de competência, por dispor sobre matéria restrita à União, bem como por violar o princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental, respectivamente.

De acordo com as balizas estabelecidas na Constituição do Estado de Minas Gerais, atinentes à competência legislativa outorgada aos entes federativos, encontra-se na alçada do Estado a atribuição de competência concorrente de legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente:

"Art. 10 - Compete ao Estado:

(...)

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União,

sobre:

(...)

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Conforme cediço, no âmbito da competência legislativa concorrente, os entes federados podem, legitimamente, legislar sobre as respectivas matérias, desde que respeitem a regra segundo a qual a União compete a edição de normas gerais e, aos demais entes, a complementação de tais normas, à luz de peculiaridades regionais.

Há, ainda, no âmbito da competência concorrente, uma repartição vertical de competências que impõe verdadeira relação de subordinação entre as balizas gerais estabelecidas pela União e as normas específicas editadas pelos Estados, eis que estas não podem afrontar aquelas, mas apenas suplementá-las.

A propósito, nesse sentido elucidam os ilustres doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "in verbis":

"A atuação da União, fixando as normas gerais, não exclui a atuação complementar dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, §2º). Assim, fixadas as normas gerais pelas União, caberá aos estados e ao Distrito Federal complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, por meio da expedição de normas específicas estaduais e distritais. A chamada competência complementar" dos estados - membro e do Distrito Federal.

É importante observar que há uma relação de subordinação entre a atuação da União na edição de normas gerais e a dos estados e Distrito Federal na complementação mediante normas específicas, porquanto estas não poderão contrariar aquelas.

(...)

Portanto, é mister diferenciar as situações: quando a União, no âmbito da competência concorrente, edita normas gerais sobre as respectivas matérias, essas normas devem ser observadas pelos estados e pelo Distrito Federal, que somente podem complementá-las, não contrariá-las; por outro lado, se a União, no exercício da competência concorrente, pretender editar normas específicas a serem aplicadas aos estados e ao Distrito Federal, estes não estarão a elas sujeitos, e as normas específicas que eles mesmos editarem sobre as matérias listadas nos incisos do art. 24 prevalecerão, em seu âmbito, sobre as eventuais normas específicas editadas pela União concernentes às mesmas matérias." (Direito Constitucional descomplicado/ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino - 13ª ed. 2014, p. 360/361)

Com efeito, indubitável que as normas editadas pelo Estado de Minas Gerais com fulcro na competência outorgada pelo artigo 10, XV, da Constituição Mineira, para além de se restringirem à regulamentação de peculiaridades regionais, também não podem contrariar as normas gerais estabelecidas pela União, eis que tais requisitos constituem características por excelência da competência legislativa concorrente - seja aquela estabelecida pela Constituição da República, seja a erigida pela Constituição do Estado de Minas Gerais, ora em análise.

Nesse contexto, importa salientar que não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade, arguida pela Casa Legislativa Mineira, sob o fundamento de que as alegações autorais apontam para a ilegalidade da norma estadual em relação às federais, de modo que eventual lesão às normas constitucionais configura efeito reflexo, impassível de ser declarado nesta sede abstrata.

Ora, a alegação de invalidade da norma estadual em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado, atraindo a inquirição de verdadeira inconstitucionalidade.

Nesse sentido, no caso específico dos autos, o cotejo da legislação federal, ainda que necessário para o deslinde da controvérsia, não constitui empecilho ao prosseguimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A propósito, trago à baila julgados recentes do colendo Supremo Tribunal Federal, referentes a ações Diretas de Inconstitucionalidade que, igualmente, demandaram a análise do teor de legislações federais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI 5.067/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO E DEFINE CRITÉRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA ATIVIDADE DE SILVICULTURA ECONÔMICA NO ESTADO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS RESTRITIVAS QUE DISPENSAM A ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA NOS TERMOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. Observando os procedimentos

impostos pelas normas federais, cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei federal, mas exercer sua competência concorrente e estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico. 2. A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. 3. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de EIA/RIMA. Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título de complementação das normas gerais editadas pela União, dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos. Precedente. 4. A recomendação de eucalipto para Região Hidrográfica específica, além de não instituir restrição ou exigência quanto ao tipo de silvicultura que pode ser desenvolvida na área, limita-se a indicar orientação específica às particularidades e aos riscos ambientais da atividade para o território, em conformidade com a competência estadual concorrente para legislar sobre a matéria. A ausência de previsão expressa de EIA/RIMA não significa que a lei, vinculada aos parâmetros federais, não esteja submetida à elaboração do procedimento nos casos de sua obrigatoriedade. A eventual infringência ao regramento programático do ZEE estabelecido pelas normas gerais federais exige apreciação fática do processo em curso a revelar a não observância ou a contrariedade às suas disposições, matéria estranha ao controle abstrato de constitucionalidade. 5. Ação Direta conhecida em parte e julgada parcialmente procedente. (ADI 4069, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558/2009. PROTEÇÃO ÀS VANTAGENS E TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÁCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A íngua da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4337, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Pois bem.

No âmbito de sua competência, a União editou a Lei Federal n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabeleceu, no que importa, as seguintes sanções para as infrações administrativas ambientais:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

(...)

Â§ 7Âº As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares."

Em se tratando de infrator que, no exercício da sua atividade, desrespeita as prescrições legais ou regulamentares, devem ser aplicadas as sanções discriminadas nos incisos VI a IX, do artigo 72, quais sejam, suspensão da venda ou fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividade, bem como as penalidades descritas no Â§ 6º, de natureza restritiva de direito.

À luz do regramento federal - aplicável a todos os entes federados -, é certo que, na hipótese de exercício de atividade sem a respectiva licença ou autorização ambiental competente - "conditio sine qua non" para a deflagração de qualquer atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente -, incide concretamente o disposto no Â§ 7º retrotranscrito.

Ocorre que, como já pontuado, o Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência concorrente, preconizou expressamente que, em se tratando de "atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades", a qual deve prevalecer até que o infrator obtenha a licença ou a autorização devida, ou "firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental".

A lei estadual, ao pretender o afastamento da penalidade de interdição da atividade irregular pela mera assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, viabilizou a continuidade do empreendimento, a mángua do respectivo licenciamento, o que contraria a legislação federal, na medida em que esta prevê, como descrito alhures, a aplicação das medidas notadamente mais gravosas, as quais, "data venia", não podem ser elididas ou substituídas - ainda que temporariamente, como previsto na legislação mineira - apenas pela formalização do compromisso.

Na realidade, em caso de atividade potencialmente degradadora ao meio ambiente, deve haver a cessação imediata do empreendimento, que apenas será revertida após a obtenção de documentação hábil a regularizá-la, conforme, a propósito, dispõe o artigo 15-B, do Decreto Federal n. 6.514/08, que, ao regulamentar a Legislação Federal em apreço, elucida que a penalidade de suspensão das atividades deve ser mantida enquanto não houver a regularização:

"Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade."

Apresenta-se indubitável que o Estado de Minas Gerais sobejou a suplementação normativa, ao estabelecer normas contrárias ao acervo normativo genérico erigido pela União, em patente distorção à competência constitucional que lhe é outorgada, razão pela qual a última parte do dispositivo estadual, ao permitir a cessação da atividade irregular pela mera celebração de TAC, padece de inconstitucionalidade.

Não desnatura a conclusão alcançada, com a renovada análise, a alegação defensiva apresentada pela ilustrada Advocacia Geral do Estado, no sentido de que a celebração do termo de compromisso é autorizada na já mencionada legislação federal pelo artigo 79-A, que assim dispõe:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Â§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)"

Isso porque, nos termos do Â§ 1º acima transcrito, a autorização para a celebração de Termos de Compromisso entre o Poder Público e o infrator tem o fito de viabilizar apenas a correção das atividades irregulares, e não cancelar o seu prosseguimento.

Destarte, mostra-se imperioso o acolhimento da pretensão deduzida pela douta Procuradoria Geral de Justiça, para a declaração da inconstitucionalidade da última parte do Â§ 9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tendo em vista que invadida a seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU FIRME TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ÓRGÃO AMBIENTAL, COM AS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO ATÁ A SUA REGULARIZAÇÃO", PRESENTE NA PARTE FINAL DO § 9º, DO ARTIGO 16, DA LEI ESTADUAL N. 7.772/80.

Sem custas.

Comunique-se.

À como voto.

DES. SÁRGIO ANDRÁ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÁCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÂNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÂZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÂMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÁ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "PEDIDO JULGADO PROCEDENTE"